

Acórdão: 15.501/02/1^a
Impugnação: 40.10105761-26
Impugnante: Paraibuna Malhas Ltda
Proc. Sujeito Passivo: João Carlos de Lima Côrtes/Outro
PTA/AI: 01.000138801-51
Inscrição Estadual: 367.984278.0091
Origem: AF/II – Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – DESTINATÁRIO DIVERSO. Apurado o recolhimento a menor de ICMS, em decorrência da constatação de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias a destinatários diversos daqueles consignados nos documentos fiscais, aplicando incorretamente a alíquota interestadual em tais operações. Exclusão das exigências relativas às operações em que não se materializou a destinação diversa. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, apurado por meio de recomposição de conta gráfica para o período de 01/01/97 a 31/12/98, no valor total de R\$ 28.789,13, em decorrência da aplicação incorreta da alíquota interestadual em operações de saídas de mercadorias, promovidas, no intervalo de 01/01/97 a 31/05/99, a destinatários diversos daqueles consignados nas respectivas notas fiscais. Tal ocorrência ficou caracterizada mediante declarações de contribuintes destinatários, devolução de correspondências pelos Correios e informações prestadas pelo Fisco do Estado de destino. Além da Multa de Revalidação (50%) sobre o aludido imposto, exige-se a Multa Isolada de 20% sobre o valor total dos documentos, prevista no Artigo 55, Inciso V, da Lei nº 6.763/75.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna, tempestivamente, o Auto de Infração (fls. 338/341), por intermédio de procuradores regularmente constituídos (fls. 342).

Destaca que, mesmo para a única irregularidade constatada envolvendo o longo período fiscalizado, o tributo devido ao Estado foi devidamente recolhido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação às declarações de contribuintes destinatários de não terem adquirido as mercadorias de sua empresa, entende que tais documentos não merecem fé, visto que os declarantes (fls. 281/297) podem ter omitido a verdade, ou seja, por não terem registrado as notas fiscais, obviamente afirmaram que não adquiriram os produtos.

Diz que não existe na legislação tributária qualquer dispositivo que permita ao Fisco autuá-la com base nas referidas declarações, e que, se assim o for, o Auto de Infração é nulo de pleno direito.

Sobre a imputação de inexistência dos destinatários, fundamentada na devolução de correspondências pelos Correios, esclarece que tais documentos não podem alicerçar a autuação, pois sua postagem deu-se durante o exercício de 1999, ao passo que as saídas das mercadorias para as empresas envolvidas ocorreram nos anos de 1997 e 1998 (Inter Com. Malhas Confecções Ltda., Depósito das Linhas Ltda., Antonia Valdeniza Teixeira e Silva, Tapeçaria Santa Maria Ltda., e tantas outras).

Cita, como exemplo, o caso da firma "V G Comércio Varejista Tec. Ltda.", que adquiriu mercadorias em 1997 e 1998 (Quadro 1 – fls. 18), mas a correspondência lhe foi enviada somente em "01/12/99" (fls. 332), o que não comprova a situação irregular desta nos períodos anteriores.

No tocante às declarações prestadas pelo Fisco do Estado do Ceará, argumenta que o fato de diversas empresas terem sido *excluídas* ou *baixadas* no cadastro daquela Unidade Federada não significa que, antes de tais ocorrências, elas não tenham adquirido mercadorias de sua empresa.

Para ilustrar tal assertiva, aponta as situações envolvendo duas firmas: "Agostinho Costa & Cia. Ltda.", com início de atividade em 24/04/1974, que adquiriu mercadorias em 1997, período em que não se encontrava "excluída" e nem "baixada", e que obteve autorização para confecção de documentos fiscais em 27/02/98; e "Carmona Ind. Com. Serv. Text. Ltda.", que comprou produtos em 08/05/97 e, no mês de agosto do mesmo ano, foi autorizada a imprimir notas fiscais.

Requer a procedência da impugnação, com o conseqüente cancelamento das exigências fiscais.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAEs de fls. 337.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 348/351, refuta as alegações da defesa.

Esclarece que as declarações de contribuintes destinatários, a devolução, pelos Correios, das correspondências enviadas e as informações prestadas pelo Fisco do Estado do Ceará constituem-se de prova da entrega de mercadorias a destinatários diversos dos consignados nas notas fiscais, não ilidida pela Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Discorda da alegação de que o tributo devido a este Estado foi devidamente recolhido, vez que, nas notas fiscais objeto da autuação, houve o destaque de imposto à alíquota de 7% (região Nordeste), propiciando a apuração de "saldo credor" durante todo o exercício de 1997.

Quanto às declarações de contribuintes destinatários, comenta que a Impugnante limitou-se, apenas, em levantar a possibilidade de tais documentos não serem verídicos, porém não trouxe aos autos qualquer prova da regularidade dessas operações.

Concernente às correspondências devolvidas pelos Correios, aduz que elas comprovam que os respectivos destinatários são fictícios, como no caso da empresa citada pela Defendente - "V G Comércio Varejista Tec. Ltda.", que teria adquirido mercadorias em 1997 e 1998, mas foi "baixada de ofício" em 09/06/95, conforme relatório fornecido pelo Fisco do Estado do Ceará (fls. 275).

Enumera outras empresas que também se encontravam em situação irregular à época de emissão dos documentos fiscais a elas destinados - "M. Almeida e Cia. Ltda., Maratex Confecções Ltda., F. Antônio Pinheiro da Silva, Tapeçaria Santa Maria Ltda. e Depósito das Linhas Ltda."

Explica que, como citado no item anterior, as declarações prestadas pelo Fisco do Estado do Ceará, juntamente com as fichas cadastrais dos respectivos contribuintes, confirmam a irregularidade praticada pela Contestante, sendo que outra empresa por ela mencionada também se enquadra em tal situação - "Agostinho Costa & Cia. Ltda.", que, "excluída" do cadastro em 27/02/98, consta como destinatária nas Notas Fiscais n^{os}. 001.123 e 001.954, emitidas em 23/06/98 e 23/02/99, respectivamente.

Requer a improcedência da impugnação.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Da nulidade do Auto de Infração

Comparece a Impugnante protestando pela *nulidade* da peça lançadora, por entender que não existe dispositivo legal que permita ao Fisco autuá-la com fundamento em *declarações* fornecidas por contribuintes de outros Estados.

No entanto, tal alegação mostra-se meramente protelatória, eis que o Auto de Infração foi lavrado com observância de todos os requisitos pertinentes a tal ato administrativo, disciplinados nos Artigos 57 e 58 da CLTA/MG, c/c Artigo 142 do CTN.

DO MÉRITO

Trata o feito fiscal da apuração de recolhimento a menor de ICMS, mediante recomposição da conta gráfica do contribuinte autuado, relativa ao período de "01/01/97 a 31/12/98", onde promoveu-se a reformulação nos valores de débito, em decorrência da aplicação incorreta da alíquota interestadual em operações de remessas de mercadorias a destinatários diversos daqueles identificados nas notas fiscais, ocorridas no intervalo de "01/01/97 e 31/05/99".

Sobre o somatório dos valores destas operações (R\$ 303.598,48), impõe-se a penalidade prevista no Artigo 55, Inciso V, da Lei nº 6.763/75 (MI de 20%).

Já a reconstituição da aludida conta gráfica (fls. 09/10) não abrange os períodos posteriores a "janeiro/1999", vez que, a partir de então, a Autuada enquadrou-se no regime do MICROGERAES, instituído, originalmente, pela Lei nº 12.708, de 29/12/1997, e inserido no Anexo X do RICMS/96, que possui sistemática própria de apuração de imposto, cuja aplicação não ficou prejudicada em função da irregularidade em comento (Artigo 30 do citado Anexo - efeitos de 01/01/1998 a 31/03/2000).

Assim, para as saídas a que se referem os documentos em tela, cujas cópias encontram-se anexadas às fls.126/233, imputou-se a alíquota interna de 18%, deduzindo-se o imposto destacado nos mesmos (Quadro 2 - fls. 11/14), pois concluiu o Fisco restarem caracterizadas as "saídas a destinatários diversos", com base em declarações de contribuintes destinatários, correspondências devolvidas pelos Correios e informações prestadas pelo Fisco do Estado do Ceará, acostadas às fls. 234/332 dos autos.

Perante os argumentos da Contestante, e por estar-se diante de discussão de matéria fática, cabe avaliar se os elementos utilizados como referência pelo Fisco (identificados, de forma distinta, para cada documento e respectivo destinatário, no Quadro 1 de fls. 15/18), são suficientes ou não para comprovar a dita irregularidade.

Para as declarações de contribuintes destinatários (fls. 281/297), firmadas pelas empresas "Adriana Amorim Rangel ME" (fls. 286/287), "Asa Norte Ind. Com. Confec. Ltda." (fls. 281/283), "Bonfim Amaro Sobrinho" (fls. 288/290), "Bozo Confecções Ltda." (fls. 293/294), "José Raimundo Nonato Cardoso ME" (fls. 284/285), "KMJ Repres. Comercial Ltda." (fls. 295/297) e "Walter Antunes Ribeiro" (fls. 291/292), a Autuada tece argumentos frágeis, não trazendo à lide qualquer informação ou documento que as invalide (como, por exemplo, a comprovação do recebimento dos valores correspondentes a tais operações), caracterizando-se, portanto, como legítimo o procedimento fiscal envolvendo os documentos apontados como "Item 3" na última coluna do Quadro 1 (fls. 15/18).

No que tange às situações em que houve apenas a devolução de correspondências pelos Correios (Item 1 da última coluna do Quadro 1 - fls. 16/18), todas as operações foram realizadas em datas anteriores àquelas das informações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestadas pelos Correios nas correspondências devolvidas. Daí, mostra-se impossível afirmar que tais empresas não exerciam suas atividades de forma regular à época das referidas transações comerciais, **descaracterizando-se**, assim, a apontada “remessa de mercadorias a destinatário diverso”.

Devem ser, portanto, **excluídas as exigências fiscais** relativas aos documentos destinados aos citados contribuintes, identificados como “Item 1” na última coluna do Quadro 1 de fls. 15/18.

Por fim, quanto aos ilícitos alicerçados em **informações prestadas pelo Fisco do Estado do Ceará** (Item 2 da última coluna do Quadro 1 - fls. 15/18), além das informações fornecidas pelo Fisco do Estado do Ceará, houve também, para todas as empresas, a “devolução de correspondências pelos Correios” (fls. 298, 299, 310, 313/315, 318/320, 322/327 e 332). Porém, isto em nada reforça o procedimento fiscal, na medida em que tais declarações de “Endereço Desconhecido, Mudou-se, etc.” foram expedidas em “novembro e dezembro de 1999”, ou seja, posteriormente à concretização das ditas operações.

Para todas as transações realizadas após a vigência de quaisquer das situações cadastrais de “Exclusão” ou de “Baixa” (a pedido ou “de ofício”), resta configurado o “envio de produtos a destinatário diverso”.

Por outro lado, para os documentos expedidos em períodos anteriores àqueles das mencionadas informações fiscais, não se pode imputar a ocorrência da dita irregularidade, cabendo, pois, a sua **exclusão** deste lançamento.

Da mesma forma, há de ser eliminada também a exigência envolvendo as empresas “Assoltes Furtado Caldas” (fls. 310) e “Aylton Francisco de Jesus” (fls. 309), visto que, apesar de incluídas no rol anterior, não existe nos autos qualquer informação do Fisco cearense acerca da situação cadastral das mesmas (fls. 234/280).

Já com relação às destinatárias “Agostinho Costa & Cia. Ltda.” e “Carmoa Ind. Com. Serv. Têxteis Ltda.”, ao contrário das ponderações da Defendente (fls. 339/340), não houve qualquer menção do Fisco cearense sobre uma possível autorização para confecção de notas fiscais para tais empresas (fls. 239/244).

Ante as considerações anteriores, exclui-se, do Quadro 1 de fls. 15/18, os documentos para os quais não se pode atribuir o ilícito em apreço, discriminados no Anexo I, remanescendo as exigências sobre as demais notas fiscais, relacionadas no Anexo II, que totalizaram o montante de R\$ 176.037,48.

Por conseqüência, reformula-se a conta gráfica elaborada pelo Fisco (fls. 09/10), culminando na alteração dos valores de ICMS e MR exigidos, conforme quadros demonstrativos constantes do parecer da Auditoria as fls 362/363.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade. No mérito, também à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as notas fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em que não ficou comprovada a “remessa de mercadoria para destinatários diversos”, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia C. Lopes Lara e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 07/02/02.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor**

**Jorge Henrique Schmidt
Relator**

JLS

CC/MIG